



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 728/91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá
outras providências.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

AO ARQUIVO em 10 de dezembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19

91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 728/91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

Em 09 / 12 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91 / 91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privados como tal definidas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e equiparadas.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será de dois por cento e incidirá mensalmente sobre o faturamento, assim considerado:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;

b) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, permitidas as exclusões das receitas do co-seguro e do resseguro cedidos, e das referidas no número 9 da alínea seguinte;

c) a rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:

1. encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior;

2. despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações;

3. juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da habitação;

4. variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e pelas entidades autorizadas a operar com a caderneta de poupança rural;

5. despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento mercantil;

6. despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

7. receitas produzidas em operações de empréstimo, realizadas por instituições financeiras, inclusive as vinculadas ao crédito rural, e as de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias;



(Fls. 2 do Projeto de Lei Complementar que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social).

8. receitas dos Certificados de Depósito Interfinanceiros - CDI;

9. resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita.

§ 2º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

c) da parcela das contribuições recebidas de participantes de planos previdenciários destinados à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, pelas entidades abertas de previdência privada;

d) da parcela dos prêmios recebidos pela companhias de capitalização, necessária à formação de provisões técnicas e sua atualização monetária;

e) da parcela de receita, destinada à formação de provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, no caso de companhias seguradoras;

f) da receita dos empréstimos compulsórios;

g) da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 dias.

§ 3º É vedada a dedução dos encargos, relativos a recursos captados dos terceiros aplicados em operações cujas receitas não integram a base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Art. 2º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes ou de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 117,94 (cento e dezessete vírgula noventa e quatro).

Parágrafo único. A contribuição devida pelos fabricantes de cigarros será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 1º, § 1º, sobre a base de cálculo definida neste artigo, e se tornará devida na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Art. 4º A contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será calculada sobre o valor estabelecido para sua venda a varejo, sem prejuízo da contribuição devida sobre suas vendas, e será devida na saída do produto do respectivo estabelecimento fornecedor.

Art. 5º O prazo de recolhimento da contribuição será estabelecido em ato do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-lo ao dos demais tributos e contribuições.

(Fls. 3 do Projeto de Lei Complementar que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social).

Art. 6º A contribuição instituída nesta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual cessará a partir da data em que for exigível a contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à contribuição social instituída por esta Lei Complementar as disposições da legislação de custeio da Seguridade Social, especialmente as normas fixadoras de penalidades e, no que couber, a legislação tributária.

Art. 8º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 9º A contribuição instituída por esta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores ao início de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.



Mensagem nº 728/91

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

f. Collor -



E.M. Conjunta Nº 151 /MEFP/MTPS

Brasília, 6 de dezembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição Social incidente sobre o faturamento para financiamento da seguridade na forma prevista no art. 195 da Constituição.

As controvérsias presentes a respeito da legalidade e até da constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL têm provocado um sem número de ações judiciais em torno da questão, provocando o congestionamento do poder judiciário, a intranqüilidade do contribuinte e, ultimamente, vertiginosa queda da sua arrecadação.

O projeto cuida, pois, de instituir nova Contribuição com as mesmas bases técnicas e jurídicas do FINSOCIAL, valendo-se da experiência acumulada pelo Departamento da Receita Federal com a administração e cobrança desta contribuição e prevê sua extinção formal a partir da efetiva vigência da nova norma que se pretende editar.

O projeto inova em relação àquela contribuição apenas no que diz respeito a sua abrangência em relação ao universo dos contribuintes.

A



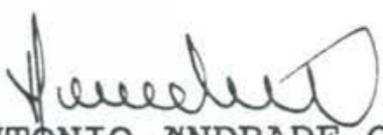
Fl. 2 da E.M. Conjunta nº 151, MEFP/MTPS, de 6 /12/91

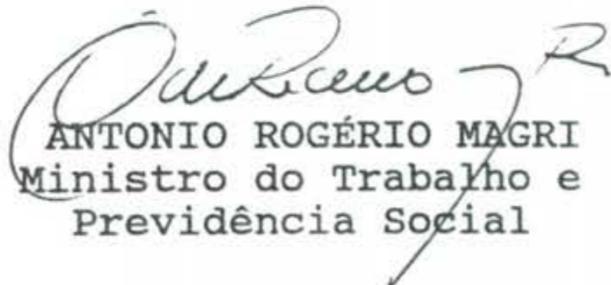
Ao instituir o FINSOCIAL em 1982, o legislador elegeu o faturamento com base de cálculo, para as empresas comerciais e industriais com base no imposto de renda devido e as empresas ou instituições isentas do imposto de renda não estavam alcançadas pela sua incidência.

Isso trouxe inúmeros problemas legais e operacionais que fizeram com que, posteriormente, a lei viesse a unificar a base de cálculo. Porém, mesmo com essa unificação, as pessoas jurídicas isentas permaneceram excluídas do universo de contribuintes.

Entendendo-se que, o custeio da seguridade é ônus de toda a sociedade, o projeto exclui do seu campo de incidência exclusivamente aqueles contribuintes que por força da determinação constitucional ou operacional, estão impossibilitados de ser alcançados pela sua incidência.

Respeitosamente,


LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES
Ministro, interino, da Economia,
Fazenda e Planejamento


ANTONIO ROGÉRIO MAGRI
Ministro do Trabalho e
Previdência Social

200304/91



Aviso nº 1412/91 - AL/SG.

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

" 09 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Autor: Do PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 728/91

Relator: Deputado ROBERTO JEFFERSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 728/91, institui contribuição social sobre o faturamento para constituir fonte de recursos da Seguridade Social, na forma prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

A Mensagem referida justifica o projeto como instrumento necessário para pôr fim a acirradas discussões acerca da legalidade e constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, as quais têm ensejado inúmeras demandas judiciais, com reflexos negativos sobre os níveis de arrecadação.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas ao projeto 10 (dez) emendas, cabendo-se citar:

EMENDA Nº 01 - de autoria dos Deputados Victor Faccioni (PDS), Jutahy Júnior (PSDB) e Gastone Righi (PTB), que sugere nova



redação para a alínea a do § 2º do art. 1º;

EMENDA Nº 02 - de autoria dos Deputados Victor Faccioni (PDS), Jutahy Júnior (PSDB) e Gastone Righi (PTB), que sugere inclusão de alínea b no § 2º do art. 1º;

EMENDA Nº 03, de autoria das Lideranças do PTB, do PDS e do PDC, que propõe nova redação ao art. 1º;

EMENDA Nº 04 - de autoria dos Deputados Victor Faccioni (PDS), Rubens Bueno (PSDB), Paulo Mandarino (PDC), Jones Santos Neves (PL), que sugere nova redação ao art. 2º;

EMENDA Nº 05 - de autoria do Deputado César Maia (PMDB), que propõe a inclusão de artigo ao projeto.

EMENDA Nº 06 - de autoria dos Deputados Waldir Pires (PDT), Vivaldo Barbosa (PDT), José Genoíno (PT), Genivaldo Correia (PMDB) e Jutahy Júnior (PSDB), que propõe a supressão da alínea h do art. 2º, cuja inclusão foi proposta pela EMENDA Nº 02;

EMENDA Nº 07 - de autoria dos Deputados Waldir Pires (PDT), Vivaldo Barbosa (PDT), José Genoíno (PT), Genivaldo Correia (PMDB) e Jutahy Júnior (PSDB), que dá nova redação ao art. 1º;

EMENDA Nº 08 - de autoria dos Deputados Waldir Pires (PDT), Vivaldo Barbosa (PDT), José Genoíno (PT), Genivaldo Correia (PMDB) e Jutahy Júnior (PSDB), que propõe a supressão dos itens 1 a 8, substituindo-os por um único item, na alínea c, do § 1º do art. 1º;

EMENDA Nº 09 - de autoria dos Deputados Victor Faccioni (PDS), Jutahy Júnior (PSDB), com apoio de Aloízio Mercadante (PT), que propõe nova redação ao art. 3º;



EMENDA Nº 10 - de autoria dos Deputados Victor Faccioni (PDS), Jutahy Júnior (PSDB), com apoio de Aloízio Mercadante (PT), que propõe nova redação ao art. 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar sob análise trata, essencialmente, de conferir base legal à cobrança do FINSOCIAL, mediante a instituição de nova contribuição social que, em relação a sua antecessora, inova, principalmente, no que diz respeito ao universo de contribuintes.

Constitui, indubitavelmente, medida necessária à efetivação do disposto na Constituição Federal, quanto à garantia de utilização do faturamento como fonte adicional de recursos da Seguridade Social.

Considero, porém, devam ser introduzidas ao projeto algumas alterações que em muito contribuirão para o seu aperfeiçoamento.

Nesse sentido, optei por acolher as sugestões contidas nas emendas de nºs 01, 03, 05, 07, 08.

A emenda nº 01 insere o valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no rol das isenções que devem ser consideradas para efeito da apuração da base de incidência da contribuição em questão. O grande mérito da iniciativa consiste em buscar evitar



a incidência cumulativa de tributos sobre a mesma base.

As emendas de nºs 03 e 07 conferem redação mais adequada ao art. 1º, inclusive, de objetivo coincidente com a versão original do projeto de lei complementar, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo e posteriormente substituído pela proposição ora em apreciação.

Alteram a competência do processo de arrecadação da contribuição social instituída, atribuindo-a ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como, apropriadamente, determinam que os recursos tenham exclusiva destinação às atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Cabe registrar que essa proposta de modificação consistiu, também, de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.159/91, de autoria do Deputado César Maia (EMENDAS ADITIVAS Nºs 11 e 46).

Considerarei igualmente oportuna a sugestão da emenda nº 05, a qual procura estabelecer instrumentos de controle dos contribuintes, por parte do órgão fiscalizador, a fim de detectar eventuais evasões ou sonegações, e assim, assegurar níveis razoáveis de arrecadação.

E ainda julguei conveniente acolher a emenda nº 08, por reconhecer que a redação proposta para a alínea c do § 1º do art. 1º sintetiza o texto, tornando prescindível a particularização realizada pelas alíneas de nº 1 a 8.

De outro modo, posicionei-me contrário ao acolhimento das emendas de nºs 02, 04, 06, 09 e 10.

A rejeição da emenda nº 02, tornou, por conseguinte, insubsistente a emenda nº 06, pois enquanto a primeira sugeria a inclusão de alínea b ao § 2º do art. 1º, excluindo os tributos incidentes sobre o faturamento da base de cálculo da contribuição, a se-



gunda propunha exatamente a anulação da primeira.

O não-acolhimento da emenda nº 04 deveu-se ao reconhecimento, por parte deste Relator, de que os grandes produtores rurais, pessoas físicas, já gozam de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A sugestão da referida emenda procura agora isentar também os produtores rurais pessoas jurídicas da contribuição sobre a receita bruta, o que considero privilégio injustificado, uma vez que as empresas urbanas não gozarão do mesmo.

Reforçando minha posição, acrescento que, atualmente, os produtores rurais são responsáveis por apenas 1% do total arrecadado pelo INSS para financiar a Previdência Social, enquanto os benefícios rurais pagos por esta chegam a representar cerca de 25% de suas despesas com pagamento de benefícios, percentual que irá ser substancialmente elevado, a partir de 1992, com a concessão de 1 milhão de novas aposentadorias a trabalhadores rurais com idade entre 55 e 60 anos.

pelos mesmos motivos refeito a emenda nº 11.

No caso das emendas de nºs 09 e 10 considereei mais adequada a redação dada aos referidos artigos pelo Substitutivo em anexo.

Além das já mencionadas modificações acolhidas, concluí pela necessidade de incorporar outras alterações em vários dispositivos do presente projeto de lei complementar, com o objetivo de eliminar imperfeições de natureza técnica. São elas:

1 - inclusão das receitas financeiras das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas para efeito da conceituação de faturamento (nova redação para a alínea b do art. 1º);

2 - inclusão das receitas não operacionais das instituições financeiras para efeito da conceituação de faturamento (nova redação para a alínea c do § 1º do art. 1º);



3 - inserção de alíneas no § 2º do art. 1º, isentando da base de cálculo da contribuição:

- a reversão de provisões previstas na legislação do imposto de renda;

- a recuperação de créditos baixados quando não ensejarem ingressos de novas receitas;

- a variação monetária ativa das contrapartidas de provisões do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, contabilizados no Ativo Circulante;

- a atualização monetária dos Certificados de Privatização;

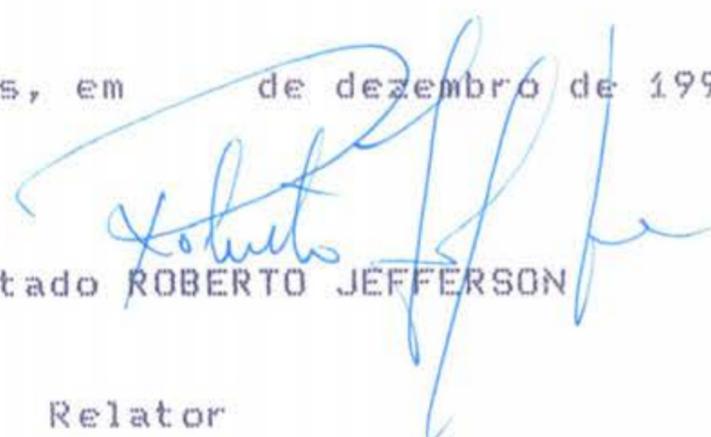
4 - modificação na redação do art. 4º, substituindo-se a expressão "será calculada sobre o valor estabelecido para sua venda a varejo" por "será calculada sobre o menor valor da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo";

5 - inclusão de art. 5º para compatibilizar o critério de atualização monetária da contribuição ao definido no Projeto de Lei nº 2.159/91.

Acolho, em parte, a emenda nº 2.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei complementar nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 1991.


Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991

Institui contribuição para
financiamento da Seguridade So-
cial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I do art. 195 da Constitui-
ção Federal, fica instituída contribuição social a ser paga pelas
empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas ju-
rídicas de direito privado ou a elas equiparadas, que será arrecada-
da pelo Instituto Nacional do Seguro Social e destinada exclusivamen-
te às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdên-
cia e assistência Social.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será de dois
por cento e incidirá mensalmente sobre o faturamento, assim conside-
rado:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercado-
rias e serviços e de serviços de qualquer natureza;

b) as receitas operacionais e financeiras das sociedades
seguradoras e entidades a elas equiparadas, permitidas as exclusões
das receitas do co-seguro e do resseguro cedidos, e das referidas no
item 2 da alínea seguinte;

c) as rendas ou receitas operacionais e não operacionais
das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permi-



tidas as seguintes exclusões:

1. variação monetária passiva, com base em índice oficial de correção monetária utilizável em operações financeiras, ou a variação cambial passiva, com base na variação da taxa de câmbio (de compra) comercial, incidindo sobre os saldos médios de captação remunerada de recursos de terceiros, de origem interna ou externa, conforme o caso;

2. resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita.

§ 2º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto Sobre Produtos Industrializados e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando destacados em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

c) da parcela das contribuições recebidas de participantes de planos previdenciários destinados à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, pelas entidades abertas de previdência privada;

d) da parcela dos prêmios recebidos pelas companhias de capitalização, necessária à formação de provisões técnicas e sua atualização monetária;

e) da parcela de receita destinada à formação de provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, no caso de companhias



seguradoras;

f) da receita dos empréstimos compulsórios;

g) da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 dias;

h) da reversão de provisões previstas na legislação do imposto de renda;

i) da recuperação de créditos baixados quando não ensejarem ingressos de novas receitas;

j) da variação monetária ativa das contrapartidas de provisões do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, contabilizadas no Ativo Circulante;

l) atualização monetária dos Certificados de Privatização.

§ 3º A restrição de prazo prevista na parte final da alínea g não se aplica quando o detentor do título for instituição financeira.

§ 4º É vedada a dedução do custo de captação de recursos de terceiros, aplicados em operações cujas receitas tenham sido excluídas da base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Art. 2º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros na condição de contribuintes e de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multi-



plicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento e se tornará devida na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Art. 4º A contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será calculada sobre o menor valor da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas, e será devida na saída do produto do respectivo estabelecimento fornecedor.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais e contribuições sociais, e recolhida até o dia 20 do mês de referência.

Art. 6º A contribuição instituída por esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual cessará a partir da data em que for exigível a contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à contribuição social instituída por esta Lei Complementar as disposições da legislação de custeio da Seguridade Social, especialmente as normas fixadoras de penalidades e, no que couber, a legislação tributária.

Art. 8º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;



II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão ao Departamento da Receita Federal, semestralmente ou sempre que solicitado pela autoridade fiscal expressamente credenciada para este fim, informações cadastrais e respectivas alterações verificadas no período, em seus registros de clientes, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, as instituições acima referidas remeterão, ao Departamento da Receita Federal, relação contendo unicamente as informações especificadas no caput deste artigo, relativas aos clientes com os quais tenham operado nos últimos dois anos.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, à multa de trinta e cinco UFIR por cliente omitido.

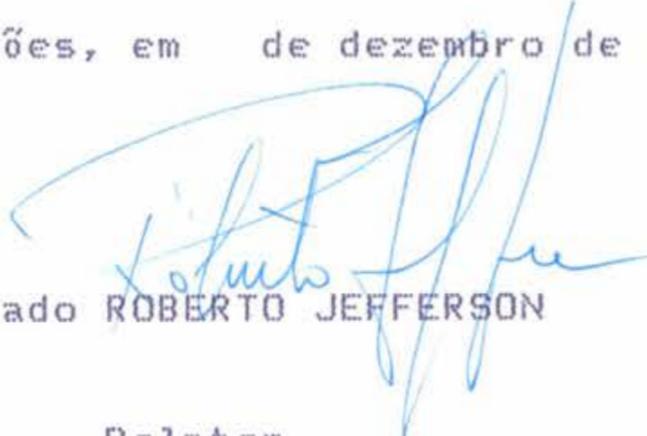
Art. 10 A contribuição instituída por esta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do mês seguin-



te aos noventa dias posteriores ao início de sua vigência.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991.


Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Puturico
18-12-91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE PREFERENCIA

Requeiro, nos termos do Art. 117, do Regimento Interno, a preferência para votação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em

18-11-91.

P. Puturico

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Redação da emenda nº 1

Art. 1º É instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas pessoas jurídicas, como tal definidas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, *a ser recolhida pelo Inst. Tut. Nacional da Segur. Social e destinada exclusivamente às despesas com saúde, previdência e Assistência Social*

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;

(Fls. 2 do projeto de lei complementar que institui contribuição social sobre o faturamento e dá outras providências).



sim b) as receitas operacionais e financeiras, das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, permitidas as exclusões das receitas do co-seguro e do resseguro cedidos, e das referidas no item 9 da alínea seguinte;

e n operacional?
c) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:

1. encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior;

2. despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações;

3. juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados junto ao Sistema Financeiro da Habitação;

4. variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e pelas entidades autorizadas a operar com a caderneta de poupança rural;

5. despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento mercantil;

6. despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

deferente 7. receitas produzidas em operações de empréstimo realizadas por instituições financeiras, inclusive as vinculadas ao crédito rural, e as de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

8. receitas dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI;

9. resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita.

(Fls. 3 do projeto de lei complementar que institui contribuição social sobre o faturamento e dá outras providências).

§ 2º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

c) da parcela das contribuições recebidas de participantes de planos previdenciários destinados à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, pelas entidades abertas de previdência privada;

d) da parcela dos prêmios recebidos pelas companhias de capitalização, necessária à formação de provisões técnicas e sua atualização monetária;

e) da parcela de receita destinada à formação de provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, no caso de companhias seguradoras;

f) da receita dos empréstimos compulsórios;

g) da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias;

h) da reversão de provisões previstas na legislação do imposto de renda;

i) da recuperação de créditos baixados quando não ensejarem ingressos de novas receitas;

j) da variação monetária ativa das contrapartidas de provisões do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, contabilizados no Ativo Circulante;

k) atualização monetária dos Certificados de Privatização

Sim

Sim

Sim

Sim

(Fls. 4 do projeto de lei complementar que institui contribuição social sobre o faturamento e dá outras providências).

Sim
§ 3º A restrição de prazo prevista na parte final da alínea g não se aplica quando o detentor do título for instituição financeira.

Sim
§ 4º É vedada a dedução do custo de captação de recursos de terceiros, aplicados em operações cujas receitas tenham sido excluídas da base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Art. 2º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Sim
Art. 3º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros na condição de contribuintes e de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento e se tornará devida na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Sim
Art. 4º A contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será calculada sobre o menor valor da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas, e será devida na saída do produto do respectivo estabelecimento fornecedor.

Sim
Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e recolhida até o dia vinte do mês de referência.

Sim
Art. 6º A contribuição instituída por esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual cessará a partir da data em que for exigível a contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Sim
Art. 7º O produto da arrecadação da contribuição integra obrigatoriamente o orçamento da seguridade social.

Sim
Parágrafo único. À contribuição instituída por esta Lei Complementar aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, e subsidiariamente e no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda, especialmente as relativas à penalidades.

Mantem a dedução aut. (95)
(622/95) contribuição

(Fls. 5 do projeto de lei complementar que institui contribuição social sobre o faturamento e dá outras providências).

Art. 8º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

PDS
Art. 9º Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão ao Departamento da Receita Federal, semestralmente ou sempre que solicitado pela autoridade fiscal expressamente credenciada para este fim, informações cadastrais e respectivas alterações verificadas no período, em seus registros de clientes, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

sig bancario
§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, as instituições referidas no **caput** remeterão, ao Departamento da Receita Federal, relação contendo as informações relativas aos clientes com os quais tenham operado nos últimos dois anos.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, à multa de trinta e cinco UFIR por cliente omitido.

Art. 10. A contribuição instituída por esta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores ao início de sua vigência.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



EMENDA ADITIVA Nº

(AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991)

Di-11 ao nº 11 do J. Substituição de
Inclua-se, onde couber: *Referência a separação de*

"Art. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão a Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor, referidas no art. 5º, por usuário omitido."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem caráter moralizador, visando exclusivamente permitir ao Governo Federal identificar fraudes financeiras, via de regra



12
CÂMARA DOS DEPUTADOS

mascaradas sob a forma de operações realizadas com a utilização de nomes e números de cadastros falsos.

Note-se que a media proposta não faculta qualquer tipo de acesso a informações sobre movimentação de contas abertas em instituições financeiras. Visa-se tão-somente fornecer à Fazenda Nacional os meios para abortar os expedientes notoriamente utilizados para "lavagem de dinheiro" e manutenção de contas fictícias, prática essa que tem causado graves danos às finanças públicas, e em relação à qual é imprescindível posicionar-se de modo firme e objetivo.

Sala das sessões, em de dezembro de 1991.

~~Assinado~~ Assinado
Assinado

Onde couber



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, de 1991

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991:

"Art. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrecadação mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão ao Departamento da Receita, semestralmente ou sempre que solicitado pela autoridade fiscal expressamente credenciada para este fim, informações cadastrais e respectivas alterações verificadas no período, em seus registros de clientes, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, as instituições referidas no caput remeterão, ao Departamento da Receita Federal, relação contendo as informações relativas aos clientes com os quais tenham operado nos últimos dois anos.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, à multa de trinta e cinco UFIR por cliente omitido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nº 5

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que são adotadas medidas necessárias à adoção de um ajuste fiscal consistente, como forma de permitir o equilíbrio econômico-financeiro do setor público e possibilitar o crescimento sustentado da economia, não se pode olvidar que quando todos pagam impostos todos pagam menos.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda tem como objetivo precípuo dotar o órgão fiscalizador federal de instrumentos capazes de permitir a identificação das chamadas "contas frias", mecanismo que tem sido fartamente utilizado pelos sonegadores, como instrumento para viabilizar a "lavagem" de dinheiro ou mesmo para, simplesmente, fugir à obrigação de contribuir para o atendimento dos gastos públicos.

Assim a emenda proposta busca sistematizar, sem ofensa ao sigilo bancário, o fluxo de informações entre as entidades mencionadas no art. 1º e o Departamento da Receita Federal de modo a se detectar, em tempo hábil, e com a concomitância necessária as ilicitudes anteriormente mencionadas, que facilitam a evasão e mesmo os crimes de sonegação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

CÉSAR MAIA

Ubiratan Aguiar

7
Substitutivo da alínea a, § 2º, art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P
Nº 1

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Dê-se nova redação à alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º:

Art. 1º.....

§2º.....

a) do imposto sobre produtos industrializados e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando destacados em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços também deve ser excluído para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição, pois também não constitui qualquer acréscimo patrimonial dos contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni

Jutahy Jr.

Gastone Rigli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Roberto Jefferson* PARA
PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *César Maria* PARA
PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Jotaby Magalhães* PARA
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adota § 2º art. 2º

Reprodução
(tr. unificada
no texto)

Seu Presidente,

Des. Honor. regimentar, requiro a
V. Ex. destaque para o evento n.º 11, de
origem autoral do PLP. / 91/91

Sob a Presidência de 18-12-91

Heitor Margarelli
PTB-SP.

Indefinido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

(Presidência da República)

Institui contribuições para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 2º, o seguinte parágrafo:

§ 1º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Sala das Sessões, em 18/12/91

Handwritten signature
NELSON MARQUEZELLI

Handwritten signature
Sylvio Facchini - PDS

Handwritten signature
Eduarda - PTR

Handwritten signature
Paulo Fournier - PDT

Handwritten signature
Aureo F. ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

refinanciada
Sr. Presidente

Na forma refinanciada,
requeris a V. Exa. desta-
que para votação em
separado do art. 1º do
substitutivo da Comissão
de Finanças e Tributa-
ção ao PRC nº 91/91.

SS, em 18/12/91

Q = J



Item 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991, QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *Roberto Jefferson* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDA^{DE} SOCIAL E FAMÍLIA.~~

~~CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *César Maia* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.~~

~~CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *Jutahy Magalhães* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referendo
18.12.91

Sr. Presidente

Na forma das alíneas
c e d do inciso II do art.
161 do R.T., requirio a
V. Exa. destaque ~~dos~~ an-
exo 1º do substitutivo
da Comissão de Separação
de Social e Família
para integrar o substitui-
utivo da Comissão de
Finanças e Tributações, ambos
do P.L.C. nº 51/91.

S. em 18/12/91
Ass. do Sr. Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA LEMBRA AO SENHORES DEPUTADOS QUE, EM SE TRATANDO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, A VOTAÇÃO FAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO.

da Comissão de Finanças e Tributação - Aprovado

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E AS EMENDAS DE PLENÁRIO E O
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Atestado
18.12.91*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, da emenda nº *07*, ao Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991.

Sala das Sessões, em

Waldir Pires
WALDIR PIRES

2 Atenção: Sessão do autor & mantém os §§
substituição do caput do art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Nº 07

P

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 1991

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 91/91.

Art. 1º Nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, fica instituída contribuição social a ser paga pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparados, que será arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e destinada exclusivamente às atividades-fins das áreas de saúde, Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que se estabeleça com clareza que os recursos do FINSOCIAL se destinam às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, mas para atender a despesas com **atividades fins**, dados os amplos compromissos de **política social** que se acham sob responsabilidade da seguridade, pesando, inclusive, e indevidamente, sobre os recursos da Previdência Social. Assim, deve caber ao tesouro, como se consagrou na legislação desde há três décadas, a responsabilidade pelas atividades meio-trabalhos de caráter burocrático na Administração Federal, ainda que em setores ligados a Seguridade. Mesmo porque o Orçamento da União cobre idênticos custeios em todos os demais Ministérios.

Pretende-se, portanto, que o FINSOCIAL efetivamente possibilite a autonomia financeira da Seguridade Social, respondendo pelos encargos mais amplos, com assistência à saúde, decorrentes da universalização do atendimento médico. Como também possa arcar com as despesas relativas à Renda mensal vitalícia - em favor de idosos desprovidos de aposentadorias regulares - e que constitui um dos pilares do sistema de Seguridade Social brasileiro.

Sala das Sessões, em 16/12/91

Genebaldo Corina
(Copião)

Waldemar
Waldemar Pires
Vivaldo Barbosa
Vivaldo Barbosa

João Genário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*seu voto não é em
caso de ~~voto~~
aprovação do
texto CSSF*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, da emenda nº *08*, ao Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991.

Sala das Sessões, em

Waldir Pires

WALDIR PIRES

Substitutiva dos itens 1 a 8 da alínea C do § 1º
do art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Emenda nº

08

preferencia

Ficam suprimidos os itens 1 a 8, da alínea C do § 1º, do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, acrescentando-se o item seguinte:

"- A variação monetária passiva, com base em índice oficial de correção monetária utilizável em operações financeiras, ou a variação cambial passiva, com base na variação da taxa de câmbio (de compra) comercial, incidindo sobre os saldos médios de captação remunerada de recursos de terceiros, de origem interna ou externa, conforme o caso".

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a supressão de excessiva particularização de exclusões para adotar-se o princípio geral de incidência da contribuição sobre as rendas e receitas operacionais das Instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, com exclusão da correção monetária e da correção cambial paga na captação de recursos internos e externos. Com isso, a tributação incidiria, de fato, sobre os encargos globais recebidos pelas instituições em suas operações de crédito em geral, menos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

8

correção monetária ou cambial. A não exclusão de operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Crédito Rural tem a vantagem da uniformização de critérios, vital para a eficácia da fiscalização, não representando, por outro lado, sobrecarga fiscal sobre tais operações, dadas as taxas de juros, significativamente reduzidas, praticadas naquelas áreas.

Salas das Sessões, em 16/12/91

Waldemar → Waldemar Pires

Valdeberto P.D. → Valdeberto Bore

João Carlos A - José Genesino
Genivaldo Correia
Antônio - *aprimoramento*
Luiz - *Intahy Jr.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*prejudicado
não exerce
o direito
prejudicado*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência destaque, para votação em separado, da emenda nº *06*, ao Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991.

Sala das Sessões, em

Waldir Pires

WALDIR PIRES

Supressão da alínea h do § 2º do art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 06

republicado

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea h do § 2º, do art. 1º, do Substituto da Comissão Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão decorre do fato de que o dispositivo, é genérico, permitindo uma infinidade de reduções de tributos diretos e indiretos (imposto de renda, imposto sobre a energia, imposto sobre combustíveis, IPTU, etc...) O texto é impreciso quando diz "incidentes sobre suas operações". Suas de quem? Além do que a alínea "a" do mesmo parágrafo já exclui o IPI e o ICM.

Sala das Sessões, em 16.XII.91

Waldemar
 Waldemar
 Waldemar
 Waldemar
 Waldemar

Waldemar Pires
 Eivaldo Barbosa
 José Genina
 Genesaldo Corina
 Waldemar Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as trib CSSK

no art. 65 - aditiva ao § único do art. 2º

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pe Faccioni

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado,

da Emenda Modificativa ao Art. 1º, § 2º, alínea "h", de autoria do Deputado Victor Faccioni

ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991, do Poder Executivo, que "Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
[Assinatura]

4

Aditiva de alínea ao § 2º do art. 1º

no par



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 Retornado

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Inclua-se a alínea "h" no parágrafo 2º do Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§2º.....

h) dos tributos incidentes sobre suas operações.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão acima é necessária e tem em vista que os tributos incidentes sobre o faturamento não constituem acréscimo patrimonial dos contribuintes, pois estes são meros arrecadadores.

Não acolhê-la, seria permitir a incidência de tributos sobre tributos, o que além de inconstitucional, seria ilógico em termos de política fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

42 PDS

Victor Faccioni

414 PPSB

Antônio Carlos

Castone Righi 33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Propostas

Proj. 91/91

Requerino destaque
para a Emenda n.º 3 de
minha autoria ao art. 1.º
do Projeto ou eventualmente
ao art. 1.º de substitutivo de
Outros que vier a ser
apresentado.

S.S. 18-XII-91

P. = 7. =

P.S. Destaco apenas a parte
final da emenda:

"destinada exclusivamente às despesas
com Saúde, Previdência e Assistência
Social."



encaminhou o PL 1.449/91) não incidência do FINSOCIAL nas atividades agropecuárias.

Ocorre que, pela Mensagem nº 728/91, o mesmo Poder Executivo encaminha Projeto de Lei Complementar (que levou o nº 91/91) extinguindo o FINSOCIAL e substituindo-o, na prática, por contribuição social, destinada ao financiamento da Seguridade Social.

Nesta proposta do Governo, não há referência à não incidência da contribuição social nas atividades agropecuárias, o que contraria o espírito e a letra da proposta do Governo, consubstanciada no citado PL 1.449/91 e se constitui em ameaça de maior ônus à produção agrícola nacional.

A Emenda propõe corrigir tal incoerência, fazendo incluir no PLP 91/91, disposição que permita não incidir a cobrança da contribuição social sobre as receitas geradas pelas atividades agropecuárias, inclusive aquelas decorrentes do beneficiamento primário da produção, quando o produto não é destinado ao consumo final - caso de beneficiamento intermediário de alguns produtos, como algodão, cacau, fumo e outros.

Permaneceria, portanto, a cobrança da contribuição social somente sobre as receitas decorrentes das operações de transformação de produtos e subprodutos da atividade agropecuária, quando destinados ao consumo final.

DATA: 12/12/91


ASSINATURA
RUBENS BUENO

Victora Faccioni PDS
Leidiane PSL

 PL-EST
Paulo Mandarino PDC

Luiz Carlos
Hally
Jones San-
tos Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M. Furlan

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado,

da Emenda Modificativa ao Art. 3º, de autoria do Deputado Vasco Furlan,

ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991, do Poder Executivo, que "Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vasco Furlan
[Assinatura]

Substitutiva do art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Institui contribuição para finan-
ciamento da Seguridade Social.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º As contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da respectiva competência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada estende do 1º (primeiro) para o 5º (quinto) dia útil o prazo de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS.

A alteração proposta objetiva, fundamentalmente, permitir que as empresas possam tomar as providências cabíveis para efetuar o pagamento das referidas contribuições, o que seria obstaculizado pela redação originalmente dada ao artigo em epígrafe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nº 9

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustre Pares para assegurar a aprovação da emenda aqui defendida.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

[Assinatura manuscrita]
Deputado VASCO FURLAN

APOIAMENTO

[Assinatura manuscrita]
Aloizio Mercadante

[Assinatura manuscrita]
Luca...

[Assinatura manuscrita]
Victor Faccioni - ADS
Victor Faccioni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

he furlan

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado,

da Emenda Modificativa ao Art. 4º, de autoria do Deputado Vasco Furlan,

ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991, do Poder Executivo, que "Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Vasco Furlan
[Assinatura]

Instituinte do art. 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91 , DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º A contribuição criada por esta Lei Complementar será recolhida, diretamente ao INSS, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da respectiva competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende do 1º (primeiro) para o 5º (quinto) dia útil o prazo de recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta das empresas.

Essa alteração, além de fornecer tempo hábil para que as empresas adotem as providências necessárias ao referido pagamento, visa unificar as datas de vencimento das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS. Atualmente, a contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, pode ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nº 10

Assim sendo, a aprovação da emenda em tela propiciará vantagens não apenas para as empresas, mas contribuirá também para imprimir maior racionalidade ao processo de arrecadação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

[Assinatura manuscrita]

Deputado VASCO FURLAN

APOIAMENTO

[Assinatura manuscrita]

Aleizjo mercadante

[Assinatura manuscrita]
Vitahy Jr.

Vitor Faccioni - PDS.
Victor Faccioni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ativos
Sr. Presidente
Ativos

Requerio, na
forma regimental, des-
fazer, para supressão,
do art. 1º do sub-
stitutivo ao PL n.º

~~215-A/91~~ 91/91
S.S. em 18/12/91

Fulano da Silva
Dona
Fulano da Silva - PDL



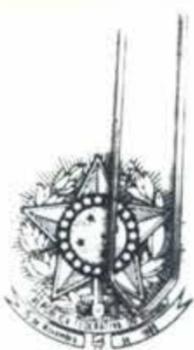
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H.F.'

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando
16.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 2.452/91 (Rolagem da Dívida), PLC nº 91/91 (FINSOCIAL), Projeto de Lei nº 2.159/91 (Legislação Tributária Federal), Projeto de Lei nº 2.156/91 (Medida Cautelar Fiscal).

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991.

Amo 1 Fis - PMDB
E. Silva - PPR

... = ... P+B
(José) Bloco
... - PPR

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR O.PEIXOTO .

OZIMAR PEIXOTO DA SILVA
O.PEIXOTO

SEARCH - QUERY

00004 (PL A 02154 1991) (PL A 02155 1991) (PL A 02156 1991) (PL A 02157 1991) (P
L A 02158 1991) (PL A 02159 1991) (PLP A 00091 1991)

I0613* PLP000911991 DOCUMENTO= 1 DE 7.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00728 1991 MENSAGEM (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

09 12 1991

CAMARA : FLP 00091 1991

AUTOR

EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195 DA NOVA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

09 12 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

09 12 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 4

Arado
17.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ADIAMENTO por 01 (uma) sessão, da DISCUSSÃO do Projeto de Lei Complementar nº 91/91, constante do item 4(quatro) da pauta da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Amo 7 Fr. 7 - PMDB

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00728 1991 MENSAGEM (CD)

ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

09 12 1991

CAMARA : PLP 00091 1991

AUTOR

EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 195 DA NOVA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL).

INDEXAÇÃO

REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, CUSTEIO, SEGURIDADE SOCIAL,
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINANCIAMENTO,
PREVIDENCIA SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO, EMPRESA PUBLICA, SOCIEDADE
DE ECONOMIA MISTA, PESSOA JURIDICA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA,
EMPRESA DE SEGUROS, INCIDENCIA, FATURAMENTO, RECEITA BRUTA,
EMPRESA, BASE DE CALCULO, PRAZO, RECOLHIMENTO,
FIXAÇÃO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CUSTEIO,
SEGURIDADE SOCIAL, FABRICANTE, CIGARRO, DERIVADOS DE PETROLEO,
ALCOOL HIDRATADO, CONTRIBUINTE, SUBSTITUIÇÃO, COMERCIO VAREJISTA,
ISENÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, SEGURIDADE SOCIAL, COOPERATIVA,
INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL, ASSISTENCIA
SOCIAL.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LEI 002397 DE 1987

LEI 008212 DE 1991

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

10 12 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATOR DEP ANTONIO BRITO.

TRAMITAÇÃO

09 12 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

09 12 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PRODASEN - 13/12/91

SICON - BANCO DE DADOS: MATERIAS LEGISLATIVAS

10:58

USUARIO : CAMARA DOS DEPUTADOS

DOCUMENTOS PENDENTES DESDE A ULTIMA PARALIZAÇÃO DO SISTEMA :

DOCUMENTO	TIPO DA AÇÃO	OPERADOR	DATA	HORA	TERMINAL
PL.-00930-1991	ALTERAÇÃO	ETELVINO	13/12/91	10:56:64	V4E5

ANOTE A IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACIMA PARA A DEVIDA CORREÇÃO
TECLE PF9 PARA CONTINUAR

PA1 OU CLEAR : ENCERRA TRANSAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 728/91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privados como tal definidas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e equiparadas.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será de dois por cento e incidirá mensalmente sobre o faturamento, assim considerado:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;

b) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, permitidas as exclusões das receitas do co-seguro e do resseguro cedidos, e das referidas no número 9 da alínea seguinte;

c) a rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:

1. encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior;

2. despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações;

3. juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da habitação;

4. variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e pelas entidades autorizadas a operar com a caderneta de poupança rural;

5. despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento mercantil;

6. despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

7. receitas produzidas em operações de empréstimo, realizadas por instituições financeiras, inclusive as vinculadas ao crédito rural, e as de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias;

8. receitas dos Certificados de Depósito Interfinanceiros - CDI;

9. resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita.

§ 2º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

c) da parcela das contribuições recebidas de participantes de planos previdenciários destinados à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, pelas entidades abertas de previdência privada;

d) da parcela dos prêmios recebidos pela companhias de capitalização, necessária à formação de provisões técnicas e sua atualização monetária;

e) da parcela de receita, destinada à formação de provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, no caso de companhias seguradoras;

f) da receita dos empréstimos compulsórios;

g) da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 dias.

§ 3º É vedada a dedução dos encargos, relativos a recursos captados dos terceiros aplicados em operações cujas receitas não integram a base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Art. 2º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes ou de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 117,94 (cento e dezessete vírgula noventa e quatro).

Parágrafo único. A contribuição devida pelos fabricantes de cigarros será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 1º, § 1º, sobre a base de cálculo definida neste artigo, e se tornará devida na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Art. 4º A contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será calculada sobre o valor estabelecido para sua venda a varejo, sem prejuízo da contribuição devida sobre suas vendas, e será devida na saída do produto do respectivo estabelecimento fornecedor.

Art. 5º O prazo de recolhimento da contribuição será estabelecido em ato do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-lo ao dos demais tributos e contribuições.

Art. 6º A contribuição instituída nesta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual cessará a partir da data em que for exigível a contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à contribuição social instituída por esta Lei Complementar as disposições da legislação de custeio da Seguridade Social, especialmente as normas fixadoras de penalidades e, no que couber, a legislação tributária.

Art. 8º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 9º A contribuição instituída por esta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores ao início de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISSLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Mensagem nº 728/91, de 7 de dezembro de 1991, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

f. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 151, MEFP/MTPS, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição Social incidente sobre o faturamento para financiamento da seguridade na forma prevista no art. 195 da Constituição.

As controvérsias presentes a respeito da legalidade e até da constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL têm provocado um sem número de ações judiciais em torno da questão, provocando o congestionamento do poder judiciário, a intranquilidade do contribuinte e, ultimamente, vertiginosa queda da sua arrecadação.

O projeto cuida, pois, de instituir nova Contribuição com as mesmas bases técnicas e jurídicas do FINSOCIAL, valendo-se da experiência acumulada pelo Departamento da Receita Federal com a administração e cobrança desta contribuição e prevê sua extinção formal a partir da efetiva vigência da nova norma que se pretende editar.

O projeto inova em relação àquela contribuição apenas no que diz respeito a sua abrangência em relação ao universo dos contribuintes.

Ao instituir o FINSOCIAL em 1982, o legislador elegeu o faturamento com base de cálculo, para as empresas comerciais e industriais com base no imposto de renda devido e as empresas ou instituições isentas do imposto de renda não estavam alcançadas pela sua incidência.

Isso trouxe inúmeros problemas legais e operacionais que fizeram com que, posteriormente, a lei viesse a unificar a base de cálculo. Porém, mesmo com essa unificação, as pessoas jurídicas isentas permaneceram excluídas do universo de contribuintes.

Entendendo-se que, o custeio da seguridade é ônus de toda a sociedade, o projeto exclui do seu campo de incidência exclusivamente aqueles contribuintes que por força da determinação constitucional ou operacional, estão impossibilitados de ser alcançados pela sua incidência.

Respeitosamente,

Luiz Antonio Andrade Gonçalves
LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES
Ministro, interino, da Economia,
Fazenda e Planejamento

Antonio Rogério Magri
ANTONIO ROGÉRIO MAGRI
Ministro do Trabalho e
Previdência Social

Aviso nº 1412/91 - AL/SG.

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Atenciosamente,

Marcos Coimbra
MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ATENÇÃO - Comissão anterior da emenda, de 4 to mantém os §§.

Substituição do caput do art. 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

"Institui contribuição para financiamento da Segurida de Social e dá outras pro vidências".

~~Nº~~ Nº 3

E M E N D A

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 91/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, fica instituída Contribuição Social a ser paga pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de mais pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas, que será arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e destinada exclusivamente às despesas com Saúde, Previdência e Assistência Social".

Sala das Sessões, 11/8/91

João Mellão Neto

Deputado GASTONE RIGHI

Margelino Romano Machado PDS
Eduardo Siqueira Campos PDC

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta guarda perfeita sintonia com recente decisão do Congresso Nacional, quando da conclusão da CPI da Previdência Social, aprovando seu Relatório Final, onde, como prioridade maior, foi sugerido que o INSS passasse a arrecadar, cobrar e fiscalizar todas as contribuições sociais, notadamente as de que trata o Inciso I da Constituição Federal.

O INSS possui boa e articulada rede, há muito estruturada, capaz de atender plenamente esse novo encargo, desonerando em parte o Departamento da Receita Federal, sobrecarregado com a tarefas próprias de administrar múltiplos tributos, inter



nº 3

2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nos e externos, além de outras contribuições federais.

Por outro lado, o **INSS**, tradicionalmente arrecada, cobra e fiscaliza as contribuições previdenciárias - equivalentes, hoje, a mais da metade de toda a receita da União - além de outras, de amplo interesse social, tais como Salário-Educação, SENAI/SESI, SENAC/SESC, SEBRAE, Fundo Aeroviário, DPC, etc.

A **emenda** também busca definir, com maior clareza, a destinação precípua da contribuição, ou seja, as despesas com Saúde, Previdência e Assistência Social, evitando que interpretações mais abrangentes possam provocar desvios na utilização dos recursos decorrentes, conforme se noticia com muita insistência.

De outro lado, a própria definição do **INSS** como órgão arrecadador, cobrador e fiscalizador dessa nova contribuição social é garantia quanto à utilização dessa receita exclusivamente no pagamento dos benefícios da Previdência Social, na atenção à saúde da população e no atendimento aos programas a cargo da Assistência Social.


Deputado **GASTONE RIGHI**

Aviso nº 1412/91 - AL/SG.

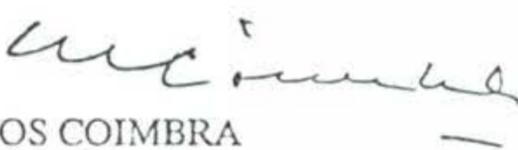
Brasília, 07 de dezembro de 1991.

PLP 91/91

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Atenciosamente,


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 728/91

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

f. Collor -

E.M. Conjunta Nº 351 /MEFP/MTPS

Brasília, 6 de dezembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição Social incidente sobre o faturamento para financiamento da seguridade na forma prevista no art. 195 da Constituição.

As controvérsias presentes a respeito da legalidade e até da constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL têm provocado um sem número de ações judiciais em torno da questão, provocando o congestionamento do poder judiciário, a intranquilidade do contribuinte e, ultimamente, vertiginosa queda da sua arrecadação.

O projeto cuida, pois, de instituir nova Contribuição com as mesmas bases técnicas e jurídicas do FINSOCIAL, valendo-se da experiência acumulada pelo Departamento da Receita Federal com a administração e cobrança desta contribuição e prevê sua extinção formal a partir da efetiva vigência da nova norma que se pretende editar.

O projeto inova em relação àquela contribuição apenas no que diz respeito a sua abrangência em relação ao universo dos contribuintes.

A

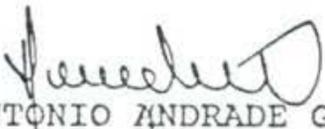
Fl. 2 da E.M. Conjunta n° 151, MEFP/MTPS, de 6 /12/91

Ao instituir o FINSOCIAL em 1982, o legislador elegeu o faturamento com base de cálculo, para as empresas comerciais e industriais com base no imposto de renda devido e as empresas ou instituições isentas do imposto de renda não estavam alcançadas pela sua incidência.

Isso trouxe inúmeros problemas legais e operacionais que fizeram com que, posteriormente, a lei viesse a unificar a base de cálculo. Porém, mesmo com essa unificação, as pessoas jurídicas isentas permaneceram excluídas do universo de contribuintes.

Entendendo-se que, o custeio da seguridade é ônus de toda a sociedade, o projeto exclui do seu campo de incidência exclusivamente aqueles contribuintes que por força da determinação constitucional ou operacional, estão impossibilitados de ser alcançados pela sua incidência.

Respeitosamente,


LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES
Ministro, interino, da Economia,
Fazenda e Planejamento


ANTONIO ROGÉRIO MAGRI
Ministro do Trabalho e
Previdência Social

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

91/91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado ~~como tal definidas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e equiparadas.~~

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será de dois por cento e incidirá mensalmente sobre o faturamento, assim considerado:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;

b) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, permitidas as exclusões das receitas do co-seguro e do resseguro cedidos, e das referidas no número 9 da alínea seguinte;

c) a rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:

1. encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior;

2. despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações;

3. juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da habitação;

4. variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e pelas entidades autorizadas a operar com a caderneta de poupança rural;

5. despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento mercantil;

6. despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

7. receitas produzidas em operações de empréstimo, realizadas por instituições financeiras, inclusive as vinculadas ao crédito rural, e as de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias;

(Fls. 2 do Projeto de Lei Complementar que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social).

8. receitas dos Certificados de Depósito Interfinanceiros - CDI;

9. resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita.

§ 2º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

c) da parcela das contribuições recebidas de participantes de planos previdenciários destinados à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, pelas entidades abertas de previdência privada;

d) da parcela dos prêmios recebidos pelas companhias de capitalização, necessária à formação de provisões técnicas e sua atualização monetária;

e) da parcela de receita, destinada à formação de provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, no caso de companhias seguradoras;

f) da receita dos empréstimos compulsórios;

g) da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 dias.

§ 3º É vedada a dedução dos encargos, relativos a recursos captados dos terceiros aplicados em operações cujas receitas não integram a base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Art. 2º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes ou de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 117,94 (cento e dezessete vírgula noventa e quatro).

Parágrafo único. A contribuição devida pelos fabricantes de cigarros será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 1º, § 1º, sobre a base de cálculo definida neste artigo, e se tornará devida na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Art. 4º A contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será calculada sobre o valor estabelecido para sua venda a varejo, sem prejuízo da contribuição devida sobre suas vendas, e será devida na saída do produto do respectivo estabelecimento fornecedor.

Art. 5º O prazo de recolhimento da contribuição será estabelecido em ato do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-lo ao dos demais tributos e contribuições.

(Fls. 3 do Projeto de Lei Complementar que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social).

Art. 6º A contribuição instituída nesta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual cessará a partir da data em que for exigível a contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à contribuição social instituída por esta Lei Complementar as disposições da legislação de custeio da Seguridade Social, especialmente as normas fixadoras de penalidades e, no que couber, a legislação tributária.

Art. 8º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 9º A contribuição instituída por esta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores ao início de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEI nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redução dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores.

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica as pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.



no. 2
Refrão

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência
EM VOTAÇÃO EM SEPARADO de
DESTAQUE EMENDA Nº 04 ao PLC Nº 91/91.

Sala das Sessões, 18/12/91

Cláudio Faicósky PDS

Ryan

PL



nº 4

EMENDA
Nº _____/____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

CLASSIFICAÇÃO: Modificativa

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º A contribuição de que trata o Art. 1º não incidirá sobre:

I - a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - as receitas geradas pelas atividades agropecuárias, exceto aquelas decorrentes das operações de transformação de seus produtos e subprodutos, ressalvado o disposto no inciso III deste Artigo.

III - as receitas provindas das atividades que processam o produto agropecuário e cuja produção não se destina ao consumo final."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.449, de 1991, proposto pelo Poder Executivo e que ora tramita na Câmara dos Deputados, exclui a incidência do FINSOCIAL sobre as receitas decorrentes de atividades agropecuárias.

Tal proposta está inserida no "Pacote" agrícola lançado pelo Governo Federal em 4 de outubro de 1991, quando foi prometida (e cumprido pela mensagem que



N.º 1

A

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Dê-se nova redação à alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º:

Art. 1º.....

§2º.....

a) do imposto sobre produtos industrializados e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando destacados em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços também deve ser excluído para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição, pois também não constitui qualquer acréscimo patrimonial dos contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

Victor Faccione
Victor Faccione
Luiz
Luiz

Castoreo Rigli
Castoreo Rigli



Nº 2

R

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Inclua-se a alínea "h" no parágrafo 2º do Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
§2º.....
h) dos tributos incidentes sobre suas operações.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão acima é necessária e tem em vista que os tributos incidentes sobre o faturamento não constituem acréscimo patrimonial dos contribuintes, pois estes são meros arrecadadores.

Não acolhê-la, seria permitir a incidência de tributos sobre tributos, o que além de inconstitucional, seria ilógico em termos de política fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

42 PDS

Wilton Favini
Diretor Executivo

42 PSDB

Lea G. C.
Secretaria

Gastone Righe 33

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

"Institui contribuição para financiamento da Segurida de Social e dá outras pro vidências".

~~Nº~~ N^o 3

E M E N D A

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 91/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, fica instituída Contribuição Social a ser paga pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de mais pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas, que será arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e destinada exclusivamente às despesas com Saúde, Previdência e As sistência Social".

Sala das Sessões, 11/8/91

Deputado GASTONE RIGHI

João Máximo Neto

Maxelina Romano Machado
Edmundo
Eduardo Siqueira Campos
PDS
PDC

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta guarda perfeita sintonia com recente decisão do Congresso Nacional, quando da conclusão da CPI da Previdência Social, aprovando seu Relatório Final, onde, como prioridade maior, foi sugerido que o INSS passasse a arrecadar, cobrar e fiscalizar todas as contribuições sociais, notadamente as de que trata o Inciso I da Constituição Federal.

O INSS possui boa e articulada rede, há muito es truturada, capaz de atender plenamente esse novo encargo, desone rando em parte o Departamento da Receita Federal, sobrecarregado com a tarefas próprias de administrar múltiplos tributos, inter

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nos e externos, além de outras contribuições federais.

Por outro lado, o INSS, tradicionalmente arrecada, cobra e fiscaliza as contribuições previdenciárias - equivalentes, hoje, a mais da metade de toda a receita da União - além de outras, de amplo interesse social, tais como Salário-Educação, SENAI/SESI, SENAC/SESC, SEBRAE, Fundo Aeroviário, DPC, etc.

A emenda também busca definir, com maior clareza, a destinação precípua da contribuição, ou seja, as despesas com Saúde, Previdência e Assistência Social, evitando que interpretações mais abrangentes possam provocar desvios na utilização dos recursos decorrentes, conforme se noticia com muita insistência.

De outro lado, a própria definição do INSS como órgão arrecadador, cobrador e fiscalizador dessa nova contribuição social é garantia quanto à utilização dessa receita exclusivamente no pagamento dos benefícios da Previdência Social, na atenção à saúde da população e no atendimento aos programas a cargo da Assistência Social.


Deputado GASTONE RIGHI



Repetição

nº 4

EMENDA
Nº _____/____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

CLASSIFICAÇÃO: Modificativa

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º - A contribuição de que trata o Art. 1º não incidirá sobre:

I - a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - as receitas geradas pelas atividades agropecuárias, exceto aquelas decorrentes das operações de transformação de seus produtos e subprodutos, ressalvado o disposto no inciso III deste Artigo.

III - as receitas provindas das atividades que processam o produto agropecuário e cuja produção não se destina ao consumo final."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.449, de 1991, proposto pelo Poder Executivo e que ora trata na Câmara dos Deputados, exclui a incidência do FINSOCIAL sobre as receitas decorrentes de atividades agropecuárias.

Tal proposta está inserida no "Pacote" agrícola lançado pelo Governo Federal em 4 de outubro de 1991, quando foi prometida (e cumprida pela mensagem que



encaminhou o PL 1.449/91) não incidência do FINSOCIAL nas atividades agropecuárias.

Ocorre que, pela Mensagem nº 728/91, o mesmo Poder Executivo encaminha Projeto de Lei Complementar (que levou o nº 91/91) extinguindo o FINSOCIAL e substituindo-o, na prática, por contribuição social, destinada ao financiamento da Seguridade Social.

Nesta proposta do Governo, não há referência à não incidência da contribuição social nas atividades agropecuárias, o que contraria o espírito e a letra da proposta do Governo, consubstanciada no citado PL 1.449/91 e se constitui em ameaça de maior ônus à produção agrícola nacional.

A Emenda propõe corrigir tal incoerência, fazendo incidir no PLP 91/91, a disposição que exclua da incidência a cobrança da contribuição social sobre as receitas geradas pelas atividades agropecuárias, inclusive aquelas decorrentes do beneficiamento primário da produção, quando o produto não é destinado ao consumo final - caso de beneficiamento intermediário de alguns produtos, como algodão, cacau, fumo e outros.

Permaneceria, portanto, a cobrança da contribuição social somente sobre as receitas decorrentes das operações de transformação de produtos e subprodutos da atividade agropecuária, quando destinados ao consumo final.

DATA: 12/12/91

[Assinatura]

ASSINATURA
RUBENS BUENO

[Assinatura] Faccioni PDS
[Assinatura] PDI
[Assinatura] PDI

[Assinatura] PL-ES Jenes Sar
tes Neves
[Assinatura] PDC
Paulo Mandarim



Nº 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, de 1991

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991:

"Art. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrecadação mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão ao Departamento da Receita, semestralmente ou sempre que solicitado pela autoridade fiscal expressamente credenciada para este fim, informações cadastrais e respectivas alterações verificadas no período, em seus registros de clientes, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, as instituições referidas no caput remeterão, ao Departamento da Receita Federal, relação contendo as informações relativas aos clientes com os quais tenham operado nos últimos dois anos.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, à multa de trinta e cinco UFIR por cliente omitido.



JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que são adotadas medidas necessárias à adoção de um ajuste fiscal consistente, como forma de permitir o equilíbrio econômico-financeiro do setor público e possibilitar o crescimento sustentado da economia, não se pode olvidar que quando todos pagam impostos todos pagam menos.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda tem como objetivo precípuo dotar o órgão fiscalizador federal de instrumentos capazes de permitir a identificação das chamadas "contas frias", mecanismo que tem sido fartamente utilizado pelos sonegadores, como instrumento para viabilizar a "lavagem" de dinheiro ou mesmo para, simplesmente, fugir à obrigação de contribuir para o atendimento dos gastos públicos.

Assim a emenda proposta busca sistematizar, sem ofensa ao sigilo bancário, o fluxo de informações entre as entidades mencionadas no art. 1º e o Departamento da Receita Federal de modo a se detectar, em tempo hábil, e com a concomitância necessária as ilicitudes anteriormente mencionadas, que facilitam a evasão e mesmo os crimes de sonegação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

CÉSAR MAIA

Ubiratan Aguiar



Instituição

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea h do § 2º, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão decorre do fato de que o dispositivo, é genérico, permitindo uma infinidade de reduções de tributos diretos e indiretos (imposto de renda, imposto sobre a energia, imposto sobre combustíveis, IPTU, etc...) O texto é impreciso quando diz "incidentes sobre suas operações". Suas de quem? Além do que a alínea "a" do mesmo parágrafo já exclui o IPI e o ICM.

Sala das Sessões, em 16 XII. 91

Waldemar Waldemar Pires
Waldemar Pires Waldemar Pires



NE 07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 1991

EMENDA Nº

Acolher em todo

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 91/91.

Art. 1º Nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, fica instituída contribuição social a ser paga pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparados, que será arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e destinada exclusivamente às ^{despesas com} atividades-fins das áreas de saúde, Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que se estabeleça com clareza que os recursos do FINSOCIAL se destinam às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, mas para atender a despesas com atividades fins, dados os amplos compromissos de política social que se acham sob responsabilidade da seguridade, pesando, inclusive, e indevidamente, sobre os recursos da Previdência Social. Assim, deve caber ao tesouro, como se consagrou na legislação desde há três décadas, a responsabilidade pelas atividades meio-trabalhos de caráter burocrático na Administração Federal, ainda que em setores ligados a Seguridade. Mesmo porque o Orçamento da União cobre idênticos custeios em todos os demais Ministérios.

Pretende-se, portanto, que o FINSOCIAL efetivamente possibilite a autonomia financeira da Seguridade Social, respondendo pelos encargos mais amplos, com assistência à saúde, decorrentes da universalização do atendimento médico. Como também possa arcar com as despesas relativas à Renda mensal vitalícia - em favor de idosos desprovidos de aposentadorias regulares - e que constitui um dos pilares do sistema de Seguridade Social brasileiro.

Justificativa

Sala das Sessões, em 16/12/91

Genebaldo
Genebaldo Correia

Waldir Pires
Viola
Waldo Barbosa

José Genair



*Acollido
de sentido*

Emenda nº 08

Ficam suprimidos os itens 1 a 8, da alínea C do § 1º, do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, acrescentando-se o item seguinte:

"- A variação monetária passiva, com base em índice oficial de correção monetária utilizável em operações financeiras, ou a variação cambial passiva, com base na variação da taxa de câmbio (de compra) comercial, incidindo sobre os saldos médios de captação remunerada de reursos de terceiros, de origem interna ou externa, conforme o caso".

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a supressão de excessiva particularização de exclusões para adotar-se o princípio geral de incidência da contribuição sobre as rendas e receitas operacionais das Instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, com exclusão da correção monetária e da correção cambial paga na captação de recursos internos e externos. Com isso, a tributação incidiria, de fato, sobre os encargos globais recebidos pelas instituições em suas operações de crédito em geral, menos a



correção monetária ou cambial. A não exclusão de operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Crédito Rural tem a vantagem da uniformização de critérios, vital para a eficácia da fiscalização, não representando, por outro lado, sobrecarga fiscal sobre tais operações, dadas as taxas de juros, significativamente reduzidas, praticadas naquelas áreas.

Salas das Sessões, em 16/12/91

Waldemar *Waldemar Pires*

Waldemar *Waldemar Pires* *Waldemar Pires*

nº 9

Repetição

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º As contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da respectiva competência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada estende do 1º (primeiro) para o 5º (quinto) dia útil o prazo de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS.

A alteração proposta objetiva, fundamentalmente, permitir que as empresas possam tomar as providências cabíveis para efetuar o pagamento das referidas contribuições, o que seria obstaculizado pela redação originalmente dada ao artigo em epígrafe.

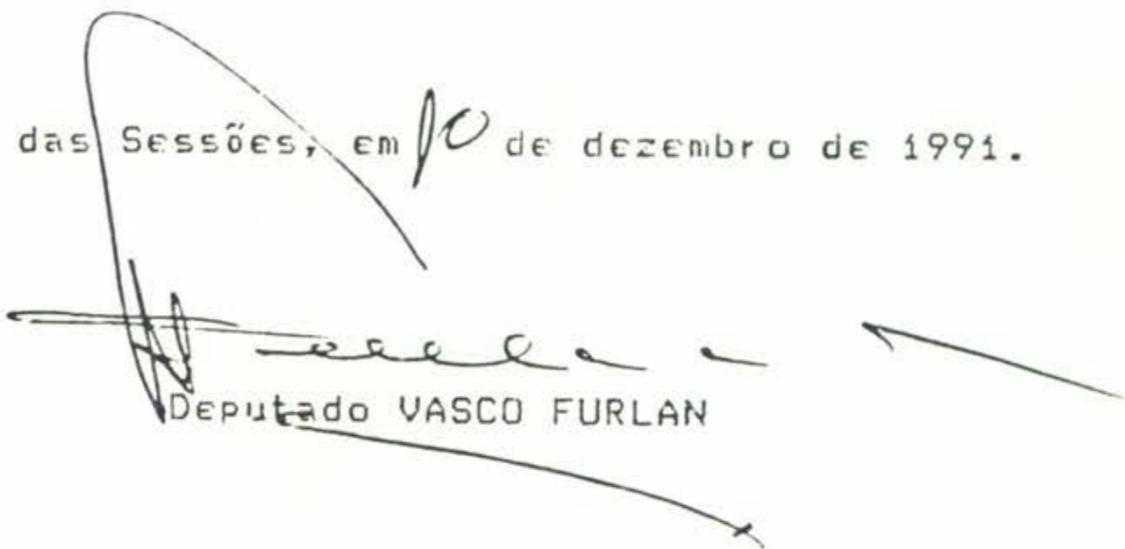


CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLP 91/94

nº 9

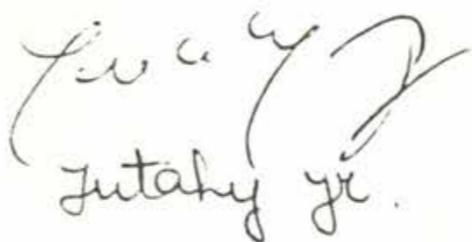
Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilus-
tre Pares para assegurar a aprovação da emenda aqui defendida.

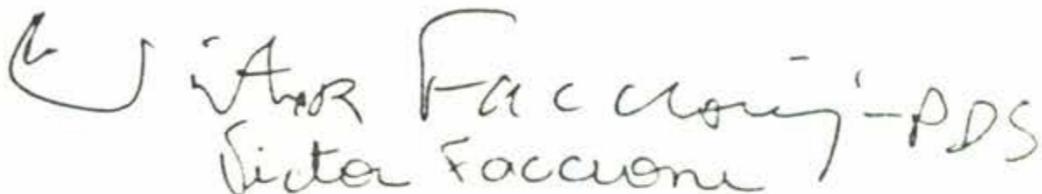
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado VASCO FURLAN

APOIAMENTO


Alcizio Mercadante


Jutahy Jr.


Victor Faccioni - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91 , DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Rejeitar

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º A contribuição criada por esta Lei Complementar será recolhida, diretamente ao INSS, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da respectiva competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende do 1º (primeiro) para o 5º (quinto) dia útil o prazo de recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta das empresas.

Essa alteração, além de fornecer tempo hábil para que as empresas adotem as providências necessárias ao referido pagamento, visa unificar as datas de vencimento das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS. Atualmente, a contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, pode ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nº 10

Assim sendo, a aprovação da emenda em tela propiciará vantagens não apenas para as empresas, mas contribuirá também para imprimir maior racionalidade ao processo de arrecadação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

[Assinatura manuscrita]
Deputado VASCO FURLAN

APOISAMENTO

[Assinatura manuscrita]
Aluizio Mercadante

[Assinatura manuscrita]
Talyze

[Assinatura manuscrita]
Victor Faccioni - PDS
Victor Faccioni



12

EMENDA ADITIVA Nº

(AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991)

Dir. n.º 11 do J. Substituição do
Inclua-se, onde couber: *Referência a seção 4.º*

"Art. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão a Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor, referidas no art. 5º, por usuário omitido."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem caráter moralizador, visando exclusivamente permitir ao Governo Federal identificar fraudes financeiras, via de regra

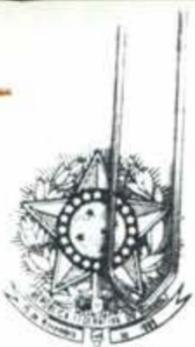


mascaradas sob a forma de operações realizadas com a utilização de nomes e números de cadastros falsos.

Note-se que a media proposta não faculta qualquer tipo de acesso a informações sobre movimentação de contas abertas em instituições financeiras. Visa-se tão-somente fornecer à Fazenda Nacional os meios para abortar os expedientes notoriamente utilizados para "lavagem de dinheiro" e manutenção de contas fictícias, prática essa que tem causado graves danos às finanças públicas, e em relação à qual é imprescindível posicionar-se de modo firme e objetivo.

Sala das sessões, em de dezembro de 1991.

~~Assinado~~ 12/12/91
D. A. M. / 12



Ando
16.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 2.452/91 (Rolagem da Dívida), PLC nº 91/91 (FINSOCIAL), Projeto de Lei nº 2.159/91 (Legislação Tributária Federal), Projeto de Lei nº 2.156/91 (Medida Cautelar Fiscal).

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991.

Ass. 1 Fin - PMDB
E. Silva - PPR
... = ... P+B
(Miguel (Miguel) Bloco
- PPR / ... - PPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 728/91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privados como tal definidas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e equiparadas.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será de dois por cento e incidirá mensalmente sobre o faturamento, assim considerado:

- a) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;
- b) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, permitidas as exclusões das receitas do co-seguro e do resseguro cedidos, e das referidas no número 9 da alínea seguinte;
- c) a rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:
 1. encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior;
 2. despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações;
 3. juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da habitação;
 4. variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e pelas entidades autorizadas a operar com a caderneta de poupança rural;
 5. despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento mercantil;
 6. despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;
 7. receitas produzidas em operações de empréstimo, realizadas por instituições financeiras, inclusive as vinculadas ao crédito rural, e as de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias;
 8. receitas dos Certificados de Depósito Interfinanceiros - CDI;
 9. resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita.

§ 2º Não integram as rendas e receitas de que trata o § 1º, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;
- c) da parcela das contribuições recebidas de participantes de planos previdenciários destinados à formação da provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, pelas entidades abertas de previdência privada;
- d) da parcela dos prêmios recebidos pela companhias de capitalização, necessária à formação de provisões técnicas e sua atualização monetária;
- e) da parcela de receita, destinada à formação de provisão técnica atuarial e sua atualização monetária, no caso de companhias seguradoras;

f) da receita dos empréstimos compulsórios;

g) da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 dias.

§ 3º É vedada a dedução dos encargos, relativos a recursos captados dos terceiros aplicados em operações cujas receitas não integram a base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Art. 2º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes ou de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 117,94 (cento e dezessete vírgula noventa e quatro).

Parágrafo único. A contribuição devida pelos fabricantes de cigarros será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 1º, § 1º, sobre a base de cálculo definida neste artigo, e se tomará devida na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Art. 4º A contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes-substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será calculada sobre o valor estabelecido para sua venda a varejo, sem prejuízo da contribuição devida sobre suas vendas, e será devida na saída do produto do respectivo estabelecimento fornecedor.

Art. 5º O prazo de recolhimento da contribuição será estabelecido em ato do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-lo ao dos demais tributos e contribuições.

Art. 6º A contribuição instituída nesta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual cessará a partir da data em que for exigível a contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à contribuição social instituída por esta Lei Complementar as disposições da legislação de custeio da Seguridade Social, especialmente as normas fixadoras de penalidades e, no que couber, a legislação tributária.

Art. 8º São isentas da contribuição:

- I - as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;
- II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- III - as entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 9º A contribuição instituída por esta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores ao início de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGIPLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Mensagem nº 728/91, de 7 de dezembro de 1991, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

f. Collet

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 151, MEFP/MTPS, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição Social incidente sobre o faturamento para financiamento da seguridade na forma prevista no art. 195 da Constituição.

As controvérsias presentes a respeito da legalidade e até da constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL têm provocado um sem número de ações judiciais em torno da questão, provocando o congestionamento do poder judiciário, a intranquilidade do contribuinte e, ultimamente, vertiginosa queda da sua arrecadação.

O projeto cuida, pois, de instituir nova Contribuição com as mesmas bases técnicas e jurídicas do FINSOCIAL, valendo-se da experiência acumulada pelo Departamento da Receita Federal com a administração e cobrança desta contribuição e prevê sua extinção formal a partir da efetiva vigência da nova norma que se pretende editar.

O projeto inova em relação àquela contribuição apenas no que diz respeito a sua abrangência em relação ao universo dos contribuintes.

Ao instituir o FINSOCIAL em 1982, o legislador elegeu o faturamento com base de cálculo, para as empresas comerciais e industriais com base no imposto de renda devido e as empresas ou instituições isentas do imposto de renda não estavam alcançadas pela sua incidência.

Isso trouxe inúmeros problemas legais e operacionais que fizeram com que, posteriormente, a lei viesse a unificar a base de cálculo. Porém, mesmo com essa unificação, as pessoas jurídicas isentas permaneceram excluídas do universo de contribuintes.

Entendendo-se que, o custeio da seguridade é ônus de toda a sociedade, o projeto exclui do seu campo de incidência exclusivamente aqueles contribuintes que por força da determinação constitucional ou operacional, estão impossibilitados de ser alcançados pela sua incidência.

Respeitosamente,

Luiz Antonio Andrade Gonçalves
LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES
Ministro, interino, da Economia,
Fazenda e Planejamento

Antonio Rogério Magri
ANTONIO ROGÉRIO MAGRI
Ministro do Trabalho e
Previdência Social

Aviso nº 1412/91 - AL/SG.

Brasília, 07 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Atenciosamente,

Marcos Coimbra
MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nao votar

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, **preferência** para o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1 991, constante do item 4 (quatro), de maneira que sua apreciação seja logo após o item 1 (um) da pauta da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1 991.

Aluisio F. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Dê-se nova redação à alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º:

Art. 1º.....

§2º.....

a) do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando destacados em separado no documento fiscal emitido pelo contribuinte respectivo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços também deve ser excluído para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição, pois também não constitui qualquer acréscimo patrimonial dos contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

Ubirajara
Santos Faccioni
Paulo
Gutierrez

Castoreo Rigli



Nº 2

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Inclua-se a alínea "h" no parágrafo 2º do Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§2º.....

h) dos tributos incidentes sobre suas operações.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão acima é necessária e tem em vista que os tributos incidentes sobre o faturamento não constituem acréscimo patrimonial dos contribuintes, pois estes são meros arrecadadores.

Não acolhê-la, seria permitir a incidência de tributos sobre tributos, o que além de inconstitucional, seria ilógico em termos de política fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

42 PDS

Victor Faccioni
Victor Faccioni

42 PSDB

Antônio Carlos
Antônio Carlos

Gastone Righe 33
Gastone Righe



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

"Institui contribuição para financiamento da Segurida de Social e dá outras pro vidências".

~~Nº~~ N^o 3

E M E N D A

O art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 91/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, fica instituída Contribuição Social a ser paga pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de mais pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas, que será arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e destinada exclusivamente às despesas com Saúde, Previdência e As sistência Social".

Sala das Sessões, 11/8/91

J. A. F.
P. - 9 - 3 P+B
Deputado GASTONE RIGHI
[Assinatura]
[Assinatura] - PDS
[Assinatura] - PDC
Eduardo Siqueira Camp

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta guarda perfeita sintonia com re cente decisão do Congresso Nacional, quando da conclusão da CPI da Previdência Social, aprovando seu Relatório Final, onde, como prioridade maior, foi sugerido que o INSS passasse a arrecadar, cobrar e fiscalizar todas as contribuições sociais, notadamente as de que trata o Inciso I da Constituição Federal.

O INSS possui boa e articulada rede, há muito es truturada, capaz de atender plenamente esse novo encargo, desone rando em parte o Departamento da Receita Federal, sobrecarregado com a tarefas próprias de administrar múltiplos tributos, inter



nº 3

2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nos e externos, além de outras contribuições federais.

Por outro lado, o INSS, tradicionalmente arrecada, cobra e fiscaliza as contribuições previdenciárias - equivalentes, hoje, a mais da metade de toda a receita da União - além de outras, de amplo interesse social, tais como Salário-Educação, SENAI/SESI, SENAC/SESC, SEBRAE, Fundo Aeroviário, DPC, etc.

A emenda também busca definir, com maior clareza, a destinação precípua da contribuição, ou seja, as despesas com Saúde, Previdência e Assistência Social, evitando que interpretações mais abrangentes possam provocar desvios na utilização dos recursos decorrentes, conforme se noticia com muita insistência.

De outro lado, a própria definição do INSS como órgão arrecadador, cobrador e fiscalizador dessa nova contribuição social é garantia quanto à utilização dessa receita exclusivamente no pagamento dos benefícios da Previdência Social, na atenção à saúde da população e no atendimento aos programas a cargo da Assistência Social.


Deputado GASTONE RIGHI



n.º 4

1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/91

CLASSIFICAÇÃO: Militar / Definitiva

AUTOR: Deputado RIBES GLENE

TEXTO

Art. 1º - A contribuição de que trata o Art. 12 não incidirá sobre:

I - a renda de mercadorias e serviços prestados no exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - a renda de mercadorias e serviços prestados no exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

III - a renda de mercadorias e serviços prestados no exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

IV - a renda de mercadorias e serviços prestados no exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 11/91, de 1991, propõe a incidência do FINECIAL sobre as receitas decorrentes de atividades agropecuárias.

A proposta está inserida no "pacote" de medidas adotado pelo Governo Federal em 1991, quando foi prometida a implementação de uma mensagem que



encaminhou o PL 1.449/91) não incidência do INSSOCIAL nas atividades agropecuárias.

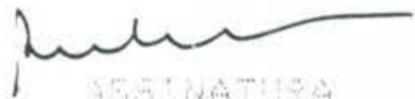
Corre que, pela mensagem nº 728/91, o Brasil Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei Complementar que levou o PL 81/91) extinguido o INSSOCIAL e substituído, de prática, por contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social.

Esta proposta do Governo, não há referência a não incidência da contribuição social nas atividades agropecuárias, o que contraria o disposto e a letra da proposta do Governo, consoante, seja no citado PL 1.449/91 e se quiserem em abstrato de manter suas a produção agrícola nacional.

4. Quando se trata de correção do Decreto nº 11.222/66, que instituiu o INSSOCIAL, não se pode esquecer que a contribuição social sobre as atividades agropecuárias, inclusive aquelas compreendidas no âmbito da produção, não se destina ao consumo final, mas ao abastecimento das atividades produtivas, para a produção de bens e serviços.

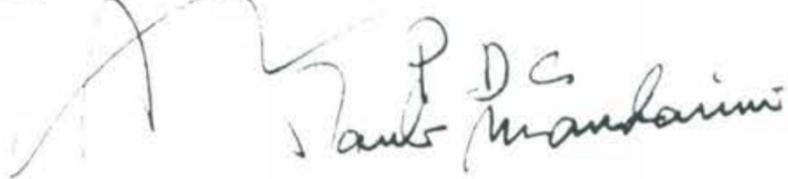
Exatamente, portanto, a cobrança da contribuição social sobre as receitas decorrentes das operações de transformação de produtos e subprodutos da atividade agropecuária, quando destinados ao consumo final.

Data: 12/11/91


ASSINATURA
RUBENS BUENO


Victor Faccioni PDS

Rui Azevedo, PST

Juninho, PL-ES

Paulo Mandarini, PDC



Nº 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, de 1991

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1991:

"Art. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrecadação mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão ao Departamento da Receita, semestralmente ou sempre que solicitado pela autoridade fiscal expressamente credenciada para este fim, informações cadastrais e respectivas alterações verificadas no período, em seus registros de clientes, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, as instituições referidas no caput remeterão, ao Departamento da Receita Federal, relação contendo as informações relativas aos clientes com os quais tenham operado nos últimos dois anos.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, à multa de trinta e cinco UFIR por cliente omitido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 92/91

nº 5

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que são adotadas medidas necessárias à adoção de um ajuste fiscal consistente, como forma de permitir o equilíbrio econômico-financeiro do setor público e possibilitar o crescimento sustentado da economia, não se pode olvidar que quando todos pagam impostos todos pagam menos.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda tem como objetivo precípuo dotar o órgão fiscalizador federal de instrumentos capazes de permitir a identificação das chamadas "contas frias", mecanismo que tem sido fartamente utilizado pelos sonegadores, como instrumento para viabilizar a "lavagem" de dinheiro ou mesmo para, simplesmente, fugir à obrigação de contribuir para o atendimento dos gastos públicos.

Assim a emenda proposta busca sistematizar, sem ofensa ao sigilo bancário, o fluxo de informações entre as entidades mencionadas no art. 1º e o Departamento da Receita Federal de modo a se detectar, em tempo hábil, e com a concomitância necessária as ilicitudes anteriormente mencionadas, que facilitam a evasão e mesmo os crimes de sonegação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1991.

CÉSAR MAIA

Ubiratan Aguiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea h do § 2º, do art. 1º, do Substituto da Comissão Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão decorre do fato de que o dispositivo, é genérico, permitindo uma infinidade de reduções de tributos diretos e indiretos (imposto de renda, imposto sobre a energia, imposto sobre combustíveis, IPTU, etc...) O texto é impreciso quando diz "incidentes sobre suas operações". Suas de quem? Além do que a alínea "a" do mesmo parágrafo já exclui o IPI e o ICM.

Sala das Sessões, em 16 XII. 91

Waldemar
Waldemar P.D.T.
Quero firm. - oportunamente
16/12/91



Nº 07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 1991

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 91/91.

Art. 1º Nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, fica instituída contribuição social a ser paga pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparados, que será arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e destinada exclusivamente às atividades-fins das áreas de saúde, Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que se estabeleça com clareza que os recursos do FINSOCIAL se destinam às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, mas para atender a despesas com **atividades fins**, dados os amplos compromissos de **política social** que se acham sob responsabilidade da seguridade, pesando, inclusive, e indevidamente, sobre os recursos da Previdência Social. Assim, deve caber ao tesouro, como se consagrou na legislação desde há três décadas, a responsabilidade pelas atividades meio-trabalhos de caráter burocrático na Administração Federal, ainda que em setores ligados a Seguridade. Mesmo porque o Orçamento da União cobre idênticos custeios em todos os demais Ministérios.

Pretende-se, portanto, que o FINSOCIAL efetivamente possibilite a autonomia financeira da Seguridade Social, respondendo pelos encargos mais amplos, com assistência à saúde, decorrentes da universalização do atendimento médico. Como também possa arcar com as despesas relativas à Renda mensal vitalícia - em favor de idosos desprovidos de aposentadorias regulares - e que constitui um dos pilares do sistema de Seguridade Social brasileiro.

Sala das Sessões, em 16/12/91

Genebaldo Correia
Genebaldo Correia

Waldyr Pires
Waldyr Pires
Volodymyr Barboza
Volodymyr Barboza

João Genácin
João Genácin



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

Emenda nº 08

Ficam suprimidos os itens 1 a 8, da alínea C do § 1º, do art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial, acrescentando-se o item seguinte:

"- A variação monetária passiva, com base em índice oficial de correção monetária utilizável em operações financeiras, ou a variação cambial passiva, com base na variação da taxa de câmbio (de compra) comercial, incidindo sobre os saldos médios de captação remunerada de recursos de terceiros, de origem interna ou externa, conforme o caso".

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a supressão de excessiva particularização de exclusões para adotar-se o princípio geral de incidência da contribuição sobre as rendas e receitas operacionais das Instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, com exclusão da correção monetária e da correção cambial paga na captação de recursos internos e externos. Com isso, a tributação incidiria, de fato, sobre os encargos globais recebidos pelas instituições em suas operações de crédito em geral, menos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

8

correção monetária ou cambial. A não exclusão de operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Crédito Rural tem a vantagem da uniformização de critérios, vital para a eficácia da fiscalização, não representando, por outro lado, sobrecarga fiscal sobre tais operações, dadas as taxas de juros, significativamente reduzidas, praticadas naquelas áreas.

Salas das Sessões, em 16/12/91

Waldemar *Waldemar Pires*

Waldemar *Waldemar Pires*

Waldemar *Waldemar Pires*
Waldemar *Waldemar Pires*
Waldemar *Waldemar Pires*
Waldemar *Waldemar Pires*
Waldemar *Waldemar Pires*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Institui contribuição para finan-
ciamento da Seguridade Social.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º As contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da respectiva competência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada estende do 1º (primeiro) para o 5º (quinto) dia útil o prazo de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social e arrecadadas pelo INSS.

A alteração proposta objetiva, fundamentalmente, permitir que as empresas possam tomar as providências cabíveis para efetuar o pagamento das referidas contribuições, o que seria obstaculizado pela redação originalmente dada ao artigo em epígrafe.



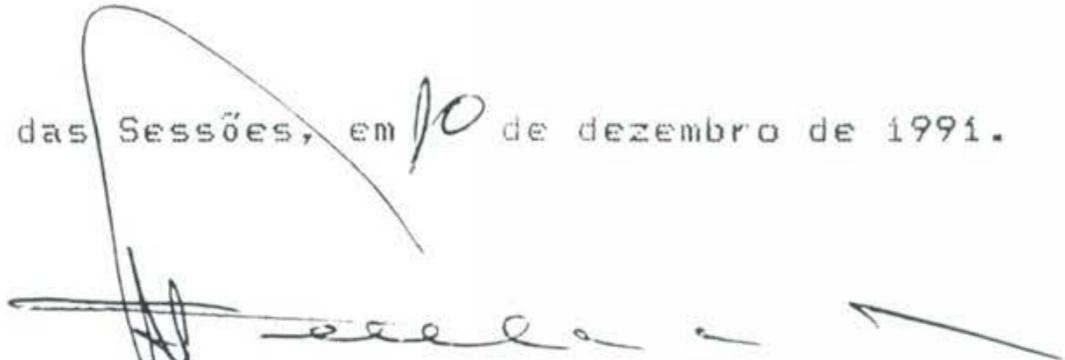
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

nº 9

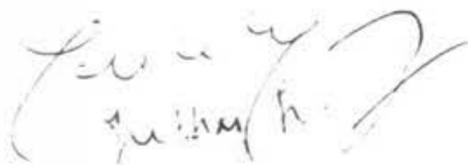
Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustre Pares para assegurar a aprovação da emenda aqui defendida.

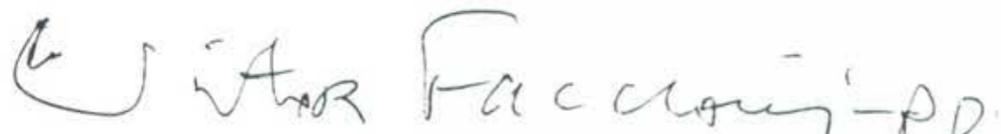
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado VASCO FURLAN

Alcides Almeida


Alcides Mercante




Victor Faccioni - PD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 , DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Institui contribuição social para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º A contribuição criada por esta Lei Complementar será recolhida, diretamente ao INSS, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da respectiva competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende do 1º (primeiro) para o 5º (quinto) dia útil o prazo de recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta das empresas.

Essa alteração, além de fornecer tempo hábil para que as empresas adotem as providências necessárias ao referido pagamento, visa unificar as datas de vencimento das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS. Atualmente, a contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, pode ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 91/91

no 10

Assim sendo, a aprovação da emenda em tela propiciará vantagens não apenas para as empresas, mas contribuirá também para imprimir maior racionalidade ao processo de arrecadação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

[Assinatura manuscrita]
Deputado VASCO FURLAN

APELIDAMENTO

[Assinatura manuscrita]

Alexio mercadante

[Assinatura manuscrita]
Antonio Jr.

Victor Faccioni - PDS
Victor Faccioni



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/91

(Presidência da República)

Institui contribuições para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 2º, o seguinte parágrafo:

§ 1º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Sala das Sessões, em 18/12/91

[Assinatura]
Litor Facchini
PDS

[Assinatura]
E. Silva - PTR

[Assinatura]
PDT

[Assinatura]

my
91/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), é instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

ME

mf

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

- I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;
- II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

mf

Handwritten mark

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A contribuição social sobre o faturamento, de que trata esta Lei Complementar, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 9º O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art.33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 10. Fica elevada em ~~dois~~ ^{oito} pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, semestralmente ou sempre que solicitado pela autoridade fiscal especificamente credenciada para esse fim, informações cadastrais e respectivas alterações verificadas no período, em seus registros de clientes, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

Handwritten signature

~~unil~~

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º No prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, as instituições referidas no caput remeterão, à Receita Federal, relação contendo as informações relativas aos clientes com os quais tenham operado nos últimos dois anos.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, à multa de trinta e cinco unidades de valor, referidas no art. 5º, por cliente omitido.

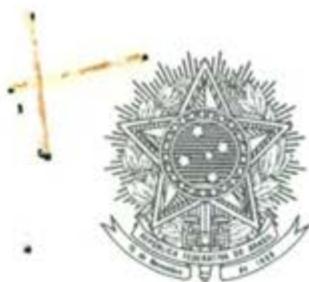
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 13. Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

~~Manoel~~

CEZAR MASIS.
- Relator -
18.12.91.

PL 91/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando o substituto em
anexo, com a alteração
proposta pelo Destino do
Dep. Roberto Jefferson, em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L. Presidente

Atado
18.12.91

Requerer Destaque para votação ~~em~~
~~segundo~~ da expressão "~~que seja~~ ~~con-~~
~~cedido pelo Instituto Nacional de Segur-~~
~~ça Social~~" destinada exclusivamente
às despesas com atividades-fim das
áreas de saúde, previdência e assis-
tência social" constante do art. 1º
do Substituto da Comissão de
Seguridade, para inclusão no
final ~~do~~ do art. 1º da Comissão
de Finanças e Tributação.

Sala dos Serviços, 18/12/91
João Henrique [Assinatura]

Anda

mf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), é instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

mf

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados a exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento, de que trata esta Lei Complementar, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11º Fica elevada em ~~dois~~ ^{oito (8%)} pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

2.000
2.000 11
"Art. 12 Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão a Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor, referidas no art. 5º, por usuário omitido."

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 14 Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

my
/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), é instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

mf

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoto por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia de mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º Das isenções de contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento, de que trata esta Lei Complementar, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11º Fica elevada em ~~oito~~ ^{oito (8) - oito / 8%} pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

NOVO
27/10/11

"**Art. 12** Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão a Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor, referidas no art. 5º, por usuário omitido."

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 14 Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

Financial

mf

mf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), é instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, *destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

mf

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento, de que trata esta Lei Complementar, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11º Fica elevada em ~~oito~~ ^{oito (8) - oitoto 8%} pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

11000
27/10/11
"Art. 12 Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão a Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor, referidas no art. 5º, por usuário omitido."

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 14 Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LET COMPLEMENTAR Nº 91

de 19 91

A U T O R

EMENTA
providências.

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras

(Regulamentando o disposto no artigo 195 da Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 728/91)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributa
ção; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO BRITTO.

10.12,91

VIDE VERSO...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLP 91/91

PLENÁRIO (10 horas)

14.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; Gastone Righi, líder do PTB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; e Salatiel Carvalho, na qualidade de líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.452/91, PL. 2.155/91, PL. 2.156/91 e PL. 2.159/91.

Questões do Ordem levantadas pelos Dep. Gerson Peres e José Genoíno sobre a votação desse requerimento, resolvidas pelo Sr. Presidente. Vide PL. 2.159/91.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Gerson Peres ao requerimento de urgência conjunta. Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projetos, ressalvado o destaque.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Dirceu, Israel Pinheiro e José Serra.

O Sr. Presidente comunica que houve divergência no Plenário e a Mesa não pode constatar a maioria absoluta. Verificação de votação determinada, de ofício, pelo Sr. Presidente.

Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projeto: REJEITADO.

SIM: 204; NÃO: 146; ABST: 007; TOTAL: 354.

Retirado o requerimento de destaque ao requerimento de urgência conjunta.

PLENÁRIO (10:30 horas)

16.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurídes Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.452/91 e PL. 2.159/91.

Em votação o requerimento: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Genoíno: SIM: 227; NÃO 79; ABST: 09; TOTAL: 315.

O requerimento de urgência conjunta foi rejeitado.

continua...

EMENTA

c o n t i n u a ç ã o

f1.02

A N D A M E N T O

- 16.12.91 PLENÁRIO (16 horas)
Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurides Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e para os PL. 2.452/91, PL. 2.159/91 e PL. 2156/91.
Votação do requerimento, ressalvado o destaque.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Roberto Freire, Aldo Pinto, Cardoso Alves e Germano Rigotto.
Em votação a requerimento.
Verificação de votação determinada pela Mesa, de ofício. Não foi constatada a maioria absoluta.
Em votação o requerimento de urgência conjunta: APROVADO.SIM:254;NÃO:106;ABST:6;TOTAL:366.
- 17.12.91 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando o adiamento da discussão deste projeto, por 01 sessão.
- 18.12.91 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovação do Substitutivo da CFT, com emenda de redação ao art. 19.
Prejudicado o Substitutivo da CSSF, o projeto e as demais proposições.
Aprovação da Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PS/GSE-399/91

Brasília, 19 de dezembro de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 91-A, de 1991, que "institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º - A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º - A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º - A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º - É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10 - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único - À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos res-

pectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º - Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º - As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º - A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Revoga-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de dezembro de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91-A, DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º - A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º - A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º - A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao dis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

posto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º - É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10 - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único - À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º - Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

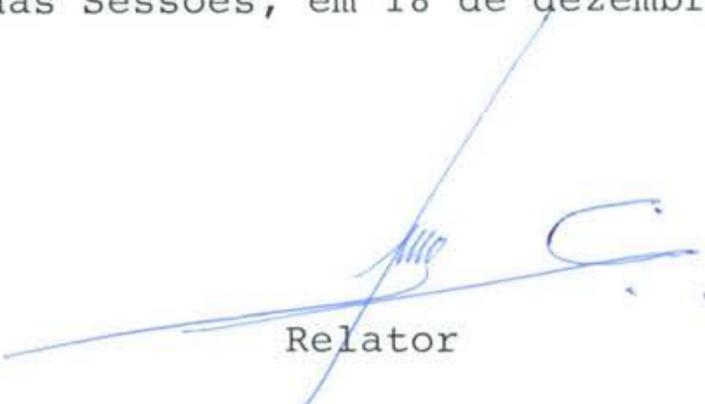
§ 2º - As informações de que trata o **caput** deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º - A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 13 - Revoga-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 JAN 16 53 000152

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1305

Em 23 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1991-Complementar (PL nº 91-A, de 1991, nessa Casa), que "institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

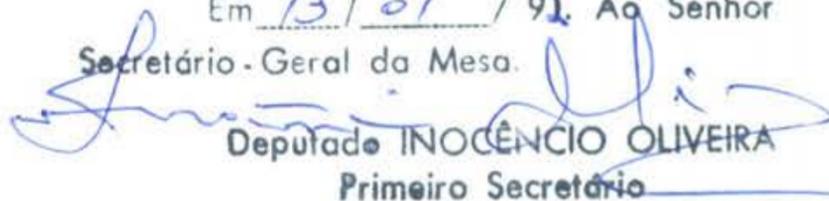


SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/01/92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

ARQUIVE-SE

Em 15/01/92

Secretário - Geral da Mesa